



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15471.001084/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.278 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente ANDREA DERIZANS DA COSTA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Sendo o contribuinte sócio administrador da empresa, fonte pagadora dos rendimentos por ele recebidos, justifica-se a exigência de comprovação quanto ao recolhimento do tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 6/11), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.235,14 para saldo de imposto a pagar de R\$5.538,10.

O AI noticia a dedução indevida de IRRF, no montante de R\$7.773,24, registrando que a contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos para comprovar o vínculo empregatício com a fonte pagadora declarada.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 10/5/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 8/6/2007, às fls. 4/12 dos autos, na qual a contribuinte contestou a autuação, alegando que teve o IR retido na fonte sobre seus rendimentos, não podendo ser responsabilizada pelo recolhimento do imposto.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 28/32):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

GLOSA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA

Quando o beneficiário dos rendimentos for sócio da própria fonte pagadora dos rendimentos, a simples entrega de DIRF é insuficiente para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/7/2011 (fl. 34), a contribuinte, em 15/8/2011 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/51, alegando, em síntese, que:

- embora fizesse parte do quadro societário da empresa, não teria poder de gerência, inexistindo responsabilidade de sua parte quanto à entrega de recolhimentos de IRRF.
- após a decretação de falência, a sede da empresa teria sido lacrada, mas teria sido alvo de roubos e saques, não restando qualquer resquício de sua escrituração contábil.
- estaria diligenciando junto à RFB para obter cópia da DIRF, requerendo a juntada posterior de provas, em prestígio ao princípio da verdade material.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Pedido para Juntada posterior de provas

No tocante ao pedido de complementação da presente defesa, mediante a juntada de novos documentos, cumpre lembrar que o momento oportuno para sua apresentação é por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação acrescida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

É de salientar, ainda, que cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de incidir em algumas destas hipóteses. Entretanto, não logra a recorrente demonstrar a ocorrência de quaisquer destes fatos previstos no Decreto nº 70.235/72, o qual permitiria o deferimento do pedido, como de resto nada foi trazido até o presente momento.

Mérito

O litígio recai sobre o IRRF declarado pela contribuinte, que devidamente intimada, não apresentou os esclarecimentos solicitados.

Na análise da impugnação, a decisão recorrida registrou:

É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o Informe de Rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Entretanto, cabe ressalva a essa capacidade probante dos informes de rendimentos nos casos em que o beneficiário é sócio da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto e/ou o responsável pela mesma. Se assim ocorrer, a simples existência de informe de rendimentos já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nesses casos, a apresentação de DIRF com a indicação da retenção do imposto e existência de DARF dos recolhimentos efetuados sob o respectivo código.

Assim dispõe o art. 723 do RIR/1999:

...

No presente caso, a contribuinte é sócia da empresa Albino Mendes & Cia.Ltda.. (CNPJ: 33.526.302/0001-38), conforme extrato do sistema às fls. 21/22, sendo necessária, por essa razão, a comprovação do recolhimento do imposto informado em sua DIRPF, como retido pela citada fonte no valor de R\$ 7.773,24.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, não constam recolhimentos, para o ano calendário de 2002, efetuados pela fonte pagadora Albino Mendes & Cia. Ltda.(CNPJ: 33.526.302/0001-38) que suportem o valor informado pela contribuinte como imposto retido na fonte pela empresa.

A contribuinte, em sua defesa, não traz aos autos qualquer documento que comprove o vínculo empregatício com a empresa, conforme solicitado pela autoridade fiscal, ou o recolhimento do valor informado em sua declaração como imposto retido pela Albino Mendes & Cia. Ltda.. (CNPJ: 33.526.302/0001-38), no valor de R\$ R\$ 7.773,24.

Conforme apontado naquele julgamento, há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual.

Primeiramente, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte. Nesse sentido, o comprovante de rendimentos é, em princípio, o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Em segundo lugar, é essencial que seja feita a devida comprovação da inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na fonte à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

No caso, seja em sede de impugnação, seja em sede de recurso, a recorrente não apresentou qualquer documento demonstrando que ocorreu a retenção do IR sobre seus rendimentos.

Acrescente-se, como ressaltado pela decisão recorrida, que sendo a contribuinte sócia da fonte pagadora em questão, não basta a apresentação do comprovante de rendimentos com a indicação da retenção do imposto de renda para que o mesmo possa ser compensado na Declaração de Ajuste Anual. Faz-se necessária, além da comprovação da retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF por meio da apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF correspondente, o que também não ocorreu no caso em exame. Conforme cópia do contrato social juntado (fls. 41/47), a recorrente exercia a função de diretora administrativa.

Quanto ao registro de ocorrência juntado (fls. 48/51), em nada a socorre, visto que cabe à contribuinte manter em boa guarda os documentos comprobatórios dos valores por ela declarados, de forma a fazer a prova devida quando intimada pelo Fisco.

Diante da ausência de qualquer prova quanto ao IRRF declarado, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez